

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Triunfo - RS

Pregão Presencial nº 95/2017

IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL Nº 95/2017

COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA, estabelecida à rua Duque de Caxias, 170, em Porto Alegre, pretendendo participar do processo licitatório epígrafado, vem a presença de V. Sa., nos termos da lei e da norma editalícia, IMPUGNAR TERMOS DO EDITAL, mediante os seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a locação de multifuncionais. Ocorre que não pode se sustentar a especificação técnica dos equipamentos constantes do Tipo 2 (subitem 4.2 do anexo I do Termo de Referência do Edital, por exigir no subitem na especificação técnica o ciclo de 150.000 páginas.

Tal definição técnica não encontra qualquer justificativa tal como a própria definição técnica do Tipo 1 subitem 4.1 do anexo I do Termo de Referência do edital, atesta quando observa a proporcionalidade entre o ciclo de páginas e a velocidade de impressão.

Com efeito, enquanto para o do Tipo 2 (subitem 4.2 do anexo I do Termo de Referência do Edital é prescrita uma relação proporcional entre a velocidade de impressão de 40 páginas e o ciclo de 150.000 páginas, e o Tipo 1 propõe, para uma velocidade de 20 páginas, o ciclo de 20.000.

Veja-se que a prescrição do ciclo de 150.000 para uma velocidade de 40 páginas discrepa totalmente da proporção padrão utilizada pela grande maioria dos fabricantes de impressora que adotam para a velocidade de 40 páginas um ciclo de 120.000. Aliás, tal proporção somente é encontrável em equipamentos de 2 fabricantes.

Desta forma, tal dispositivo editalício fere o princípio da competitividade, basilar ao Instituto da Licitação, posto que estabelece a impossibilidade da maioria dos fabricantes, embora possuam produtos com similitude de características, participar do certame.

Desta sorte, temos que a manutenção do subitem 4.2 da descrição técnica do Tipo 2 do com indicação do ciclo de 1500.000 páginas, por direcionar o resultado do certame a apenas dois fabricantes, se reveste de nulidade, tal como já entendia o STF desde o tempo do Decreto-lei 2.300/86, conforme demonstra acórdão que, por elucidativo, transcrevemos:

“ Não podem os agentes públicos prever, admitir, incluir ou tolerar cláusulas e condições que: I – comprometam, restrinjam ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório; II – estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (art. 3º, § 1º). Um edital nessas condições é nulo.”

STF, RDA, 57:306 e 37:298, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos – Toshio Mukai, pag.55/56, Saraiva

Hely Lopes Meirelles, com sua longa experiência na matéria indicando, inúmeros exemplos de cláusulas restritivas e discriminatórias, as define como "condições que descrevam o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor(...); toda a cláusula que vise excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada." (grifamos) (Licitação e Contrato Administrativo, pág. 13).

Ademais, tal circunstância agride o princípio consagrado pela modalidade pregão de sempre buscar a maior amplitude de disputantes. Além dos princípios consagrados do instituto da licitação a modalidade pregão, através do parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 5.540/05, instituiu a regra geral que determina na busca do melhor negócio para administração, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deverão sempre buscar a ampliação da disputa o que, no caso presente é inobservado face a flagrante restrição à participação da maioria dos fabricantes de impressoras aptas a concorrer no presente certame.

Assim, é a presente impugnação para Requerer a alteração dos termos do objeto licitado em seu Tipo 2 (subitem 4.2 do anexo I do Termo de Referência do Edital do para, atendendo à determinação legal, reformar a especificação técnica para adequando-a aos padrões técnicos consagrados para o tipo de impressora especificado com a adoção do ciclo de 120.000 páginas para uma velocidade de 40 páginas.

A presente impugnação é feita nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666 para assegurar à Impugnante o direito de discutir a matéria em grau de recurso, posto que é entendimento jurisprudencial unânime de não admitir-se a discussão do edital de licitação pela parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam.

Isto posto, REQUER digne-se V. Sa. a receber a presente impugnação para, deferindo-a, determinar a retirada da exigência malsinada do ato convocatório mantendo desta forma intactos os princípios informadores do Instituto da Licitação

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

Atenciosamente,



Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda.
Antônio Carlos Ckless Silva e/ou Gilberto Oliveira Moreira
Sócios-Diretores